



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

**Autos nº 0000856-78.2011.8.16.0091**

**Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**Réu: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

## SENTENÇA

Vistos e examinados  
os presentes autos.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** em face do **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**, por meio da qual alega que a municipalidade não cumpre a determinação imposta pela Lei Federal nº 11.738/08, relativamente ao piso salarial dos professores da educação básica, norma extensível aos Municípios, Estados e União, uma vez que, no ano de 2011, o reajuste feito pela Lei Complementar Municipal nº 519/2010, fixou o montante de R\$ 512,00 para uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, valor que deveria ter sido de R\$ 593,00, conforme mencionada lei federal.

Afirmou, também, que a Lei Complementar Municipal nº 618/2011, publicada no dia 22.07.2011, alterou a tabela de vencimentos e fixou como piso dos professores públicos municipais o montante de R\$ 552,00 (jornada de 20 horas semanais) motivo por que persistiu uma defasagem de R\$ 41,00.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

De acordo com a parte autora, o valor de R\$ 593,00 foi obtido tendo por base o piso nacional do magistério que, à época, era de R\$ 1.187,00 (hum mil e cento e oitenta e sete reais) para jornada de quarenta horas semanais.

Com base nessa fundamentação, pediu a “*antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o réu cumpra adequadamente a Lei Federal nº 11.738/08, através de processo legislativo para a correção do anexo II, da tabela de vencimentos do piso salarial dos professores do magistério público da educação básica de Icaraíma, de que trata a jornada de trabalho de 20 horas, estabelecidos na lei complementar nº 618/2011, estabelecendo o salário inicial da carreira em R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais)*” e, no mérito, pediu a confirmação da tutela antecipada e a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais a todos professores do magistério público da educação básica de Icaraíma. Juntou documentos (mov. 1.2).

A tutela antecipada foi indeferida (mov. 1.13)

Citado (mov. 1.15), o Município de Icaraíma apresentou contestação, por meio da qual alegou, como preliminares, carência de ação por falta de interesse de agir (uma vez que a municipalidade efetuou o pagamento aos profissionais do magistério público do Município em conformidade com a Lei Federal que estabeleceu o piso da categoria) e impossibilidade jurídica do pedido de imposição, pelo Poder Judiciário, da obrigação de o Município legislar, em ofensa à cláusula pétrea que prevê a separação dos poderes. No mérito, pontuou que o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 11.738/2008, estabeleceu o acréscimo de 2/3 da diferença entre o valor mínimo previsto e a remuneração do servidor, a partir de janeiro de 2009, e que a atualização deveria ser de forma progressiva e proporcional. Alegou, ainda, que a obrigação de adequação do plano de carreira e remuneração dos servidores até 31.12.2009 não se confunde com a integralização do pagamento do piso salarial. Disse, também, que a integralização do valor mínimo somente seria devida a partir de janeiro de 2010, sendo que o piso salarial compreende a remuneração “*mais as gratificações e demais vantagens pecuniárias*”. Asseverou que com o julgamento da ADI nº 4.167/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, foi estabelecido que o salário-base deveria ser calculado com base na lei e as gratificações sobre esse



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

vencimento inicial. Porém, quando da edição da Lei Municipal nº 519/2010, vigia liminar que definia o piso como a soma de vencimentos e vantagens. Acrescentou que a Municipalidade realiza os pagamentos de seus professores de forma regular, pois há complementação salarial, *“razão pela qual nenhum dos profissionais recebe valor inferior ao estabelecido pelo piso salarial nacional”*. Teceu comentários sobre a natureza de norma de eficácia contida do artigo 60 do ADCT e sobre a desnecessidade de edição de lei para obrigar o Município a proceder a equiparação salarial. Com supedâneo nesses argumentos, pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (mov. 1.16).

Impugnação à contestação em mov. 1.23.

Pela r. decisão contida na mov. 31.1, foi determinada a exibição de contracheques, holerites, fichas financeiras ou ainda planilha demonstrativa de pagamentos de todos os professores da rede municipal, no período de janeiro de 2011 em diante.

A ré apresentou os documentos solicitados (mov. 36.1).

O autor pediu o julgamento antecipado da lide (mov. 44) e juntou cópias das Leis Complementares Municipais nº 618/11, 704/2012 e 848/2013 (mov. 45.1).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial os pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado. A matéria é unicamente de direito e não exige elastério probatório (CPC, art. 330, inciso I).



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

## PRELIMINARES

A Municipalidade, à guisa de preliminar por ausência de interesse de agir, alega a regularidade dos pagamentos, tese que está intrinsecamente ligada ao mérito e com ele será analisado.

De fato, há mecanismos processuais adequados para impor ao Poder Legislativo a obrigação de legislar, a exemplo do Mandado de Injunção (CF, art. 5º, inciso LXXI) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º).

Tais ações constitucionais têm procedimento específico, matérias limitadas e situações especiais, tudo para evitar a violação à cláusula pétrea que prevê o princípio da separação dos poderes (CF, art. 60, § 4º, inciso III).

No entanto, os pedidos feitos pelo sindicato autor não se limitam a impor obrigação de a Municipalidade, por meio de processo legislativo, corrigir o piso salarial da classe de professores públicos municipais.

Há pleito de condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais com base na edição da legislação municipal em patamares inferiores ao estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, de observância obrigatória.

Convém apontar, ainda, que no caso em apreço as Leis Municipais acerca do piso salarial da categoria foram editadas. A discussão paira sobre a proteção deficiente dessas normas com relação à Lei Federal em apreço.

Portanto, muito embora haja, de fato, a impossibilidade de obrigar o Município a legislar, nada impede a apreciação da suplicada equiparação salarial e, via de consequência, o dever de o réu indenizar os professores municipais, no caso de procedência.

Feitas essas considerações, rechaço as preliminares.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de o Município equiparar o salário dos professores da rede pública municipal à Lei Federal nº 11.738/2008, especificamente sobre os vencimentos-base, independentemente de, por outras formas de pagamentos (complementação), o valor recebido por essa classe de servidores públicos suplante o mínimo estampado na legislação mencionada.

Inicialmente, a questão deve ser debatida à luz do princípio da igualdade, elevado pela Constituição Federal como uma garantia fundamental (CF, art. 5º, “caput”), sendo, ainda, a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, inciso III), um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Com efeito, a Carta Magna não prevê dispositivos inúteis ou desnecessários, sob pena de fazer letra morta todas as intenções do povo brasileiro, representado pela assembleia nacional constituinte.

Em outras palavras, a inobservância de preceitos constitucionais, de nítido matiz de organização da estrutura da República consiste em, via transversas, ofender os Brasileiros em seu âmago, que com o advento da Lei Maior, após complicados anos a fio de ditadura militar, via a possibilidade, concreta, da criação de um País mais justo para todos.

Portanto, as normas constitucionais, sobretudo às que preveem garantias do cidadão contra a ingerência do Estado (garantias fundamentais), devem ter atenção redobrada e seu cumprimento torna-se imprescindível para a manutenção e crescimento da nação.

A igualdade e, via reflexa, a busca da redução da desigualdade, deve nortear a conduta dos Administradores, invariavelmente.

Não basta, pois, a igualdade formal, adquirida após o advento dos movimentos liberalistas clássicos, com a mera inclusão da garantia nas leis. Para a



# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

Estado do Paraná

proteção eficiente, é preciso que a igualdade seja material, de sorte que a lei (em sentido amplo) deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Para viabilizar o tratamento desigual, em situação de equipolência indiciária, é preciso a existência de um *discrimen*, conhecido como fator de desigualdade ou de diferenciação, apto a indicar que, apesar da proximidade, as situações envolvidas não se equiparam e, portanto, merecem proteções diferenciadas, sem que isso cause violação ao preceito da igualdade constitucional.

Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*<sup>1</sup>, ensina:

“Sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas, validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos díspares. Assim, *exempli gratia*, são nitidamente diferenciáveis aos homens altos dos homens de baixa estatura. Poderia a lei estabelecer – em função desta desigualdade evidente – que os indivíduos altos têm direito a realizar contratos de compra e venda, sendo defeso o uso deste instituto jurídico às pessoas de amesquinhado tamanho?”

Parafraseando Hans Kelsen, o renomado doutrinador aponta:

“A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”.

No escopo de ceifar a desigualdade sem a presença desse fator, imprescindível para sua legitimação, foi editada a Lei Federal nº 11.738/08 que equiparou o piso dos professores da rede de ensino público, em todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

<sup>1</sup> 3ª Edição, 16ª Tiragem. Editora Malheiros. São Paulo-SP, págs. 11/12.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

Levantou-se, à época, discussão acerca da possibilidade de uma norma federal disciplinar o piso salarial das outras esferas da Federação, bem como que, de fato, na hipótese, há discriminação que justifique divergência salarial entre os Entes Federativos, sobretudo pelo fato de a União ter maiores recursos públicos do que as demais.

Com efeito, a lei em apreço foi editada em atenção à competência privativa da União para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional instituída pelo artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Em que pese a competência concorrente para edição de leis sobre a educação, a observância do piso mínimo estatuído pela Lei Federal é obrigatória por todos os Entes da Federação, sob pena de fazer letra morta a diretriz traçada em atenção ao mencionado comando constitucional.

Não custa rememorar que a Lei nº 11.738/2008 foi criada em atenção ao disposto no artigo 206, VIII, da Constituição Federal e o artigo 60, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, suprindo lacuna então existente no ordenamento jurídico.

A discussão foi chegou ao Supremo Tribunal Federal e foi dirimida pelo julgamento da ADI nº 4167<sup>2</sup>, no bojo da qual foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, sobretudo diante da: ***“competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo”***

<sup>2</sup> CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno)



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

***como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador”.***

Não havia e, como de fato não há, diferença entre os professores federais, estaduais ou municipais, para justificar que uma classe tenha o piso de seus vencimentos básicos protegidos pela Lei Federal e outras não.

O julgamento afastou a existência de fator discriminatório que pudesse justificar a não observância do piso nacional a todos os professores da rede básica de educação pública.

Como consequência, determinou-se a observância, pelos municípios, do piso nacional, em atenção ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008, assim redigido:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

A Suprema Corte definiu, também, que o piso salarial deve ser calculado com base no vencimento e não na remuneração global, pouco importando se, com adicionais e gratificações, o servidor receba valor superior ao previsto na Lei Federal.

Vigia, até o julgamento definitivo, a decisão proferida pela Suprema Instância no bojo Medida Cautelar na ADI 4167, que determinava que o valor do piso nacional englobaria o vencimento básico e outros adicionais diversos, reconhecendo como tal o termo “remuneração”.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

A propósito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado (...)" (ADI 4167 MC/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; DJ 17/12/2008)





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

Posteriormente, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do julgamento acima colacionado, a Corte Constitucional assentou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para **(1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão ensino médio seja substituída por educação básica**, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente, **(2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (STF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/02/2013, Tribunal Pleno).

Assim sendo, a Lei Federal nº 11.738/2008 passou a ser exigida, apenas e tão só, a partir de 27.04.2011, com a imposição aos Entes Federativos de efetuar o pagamento do valor estabelecido pelo MEC, como piso nacional, este compreendido como o vencimento básico.

Com efeito, os valores pagos pelo Município de Icaraíma aos professores municipais da educação básica referente vencimento básico não é aquele previsto como piso nacional.



# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

Estado do Paraná

A análise do quadro abaixo endossa a conclusão:

	<b>PISO NACIONAL 40h/semanais</b>	<b>PISO NACIONAL 20h/semanais</b>	<b>PISO MUNICIPAL 20h/semanais</b>
2011	R\$ 1.187,00 <sup>3</sup>	R\$ 593,50	R\$ 552,00 <sup>4</sup>
2012	R\$ 1.451,00 <sup>5</sup>	R\$ 725,50	R\$ 652,00 <sup>6</sup>
2013	R\$ 1.567,00 <sup>7</sup>	R\$ 783,50	R\$ 702,00 <sup>8</sup>
2014	R\$ 1.697,00 <sup>9</sup>	R\$ 848,50	R\$ 782,00 <sup>10</sup>
2015	R\$ 1.917,78 <sup>11</sup>	R\$ 958,89	R\$ 821,10 <sup>12</sup>

O próprio Município afirmou, em sua contestação, que a integralização do piso nacional era feita com gratificações e pagamentos, fora do vencimento básico, em nítida afronta à decisão da Suprema Corte.

Convém destacar que a necessidade de aquediar o vencimento básico ao piso nacional é imperiosa por ser ele (vencimento básico) a base de cálculo para todos os tipos de adicionais e gratificações devidas ao servidor, a exemplo das férias, licença prêmio e, inclusive, da aposentadoria.

Não basta a mera complementação a título de outras verbas para concretizar o fomento à educação trazido pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A valorização dos professores somente será atingida com o reajuste salarial do vencimento básico.

Uma vez constatado que a municipalidade vem efetuando pagamentos inferiores, inclusive por intermédio das leis complementares mencionadas,

<sup>3</sup> Crescimento de 2010 (Portaria 538-A, 26/4/10) sobre 2009 (Portaria 788, 14/8/2009)

<sup>4</sup> Lei Complementar Municipal nº 618/2011, que alterou a Lei Complementar nº 519/2010, com retroatividade até 01/07/2011;

<sup>5</sup> Crescimento de 2011 (Portaria 1.721, 07/11/11) sobre 2010 (Portaria 538-A, 26/04/10)

<sup>6</sup> Lei Complementar Municipal nº 704/2012, com retroatividade até 01/03/2012;

<sup>7</sup> Crescimento de 2012 (Portaria 1.495, 28/12/12) sobre 2011 (Portaria 477, 20/04/2011)

<sup>8</sup> Lei Complementar Municipal nº 848/2013, com retroatividade até 01/04/2013

<sup>9</sup>[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20191:piso-salarial-do-magisterio-sera-reajustado-em-832-conforme-a-lei-valor-sera-de-r-1697&catid=211](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20191:piso-salarial-do-magisterio-sera-reajustado-em-832-conforme-a-lei-valor-sera-de-r-1697&catid=211)

<sup>10</sup> Lei Complementar Municipal nº 038/2014, com retroatividade até 01/05/2014

<sup>11</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=21042&Itemid=382](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=21042&Itemid=382)

<sup>12</sup> Lei Complementar Municipal nº 21/2015



# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

Estado do Paraná

a obrigação de indenizar todos os professores que encontram-se nessa situação é imperiosa.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do Eg. TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4167. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. LEIS MUNICIPAIS E NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. PISO SALARIAL INFERIOR AO NACIONAL. APLICAÇÃO AFASTADA NO QUE SE REFERE À MATÉRIA. "PISO" QUE EQUIVALE A VENCIMENTOS E NÃO ENGLOBA TODA A REMUNERAÇÃO. 1. Estabelecendo as leis municipais um piso salarial inferior ao fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, imperiosa a adequação da situação, uma vez que esta deve ser aplicada a todos os entes federativos. 2. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/2008, deve ser considerado "piso salarial" como correspondente aos vencimentos básicos do servidor. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJ-PR - APL: 12403033 PR 1240303-3 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/11/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1456 17/11/2014)

É de bom alvitre esclarecer que a observância ao piso nacional não depende de Lei Municipal regendo a matéria.

Ainda que inexistente (o que não é o caso em análise, uma vez que as Leis foram editadas, mas desobedeceram à previsão do piso nacional) incumbe ao Ente Público cumprir a diretriz traçada para contribuir com a melhoraria da educação básica nacional.

Feitas essas considerações, a procedência parcial dos pedidos iniciais é imperiosa.

Oportuno destacar que a condenação fica limitada até a data da prolação da presente sentença, uma vez ser impossível julgamento prospectivo com base em suposições de que, no futuro, o Município de Icaraíma continue em não atender ao piso nacional da categoria.

Isso porque é possível que a municipalidade corrija o piso da categoria, fazendo com que o conteúdo decisório perca seu objeto.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

Nada impede, porém, que, diante de nova e eventual transgressão à norma federal e ao piso nacional, os lesados procurem o Poder Judiciário para a proteção de seus direitos.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para o fim de **CONDENAR o MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** ao pagamento da diferença entre o valor estabelecido como piso nacional pelo MEC, de forma proporcional à jornada de trabalho efetivamente exercida, e aquele efetivamente pago pela municipalidade como vencimento básico a partir de 27.04.2011 (data fixada pelo STF), inclusive da sua repercussão a todos os adicionais, gratificações e outras espécies remuneratórias calculadas com base nele (férias, 13º, licença prêmio, etc.), **até a data da prolação da presente sentença**, em favor de **todos os professores da rede pública de ensino municipal**, representados pelo **SINDICATO** autor, corrigidos pela média do IPCA desde a data dos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, no patamar de 1% ao mês, valores que deverão ser objeto de liquidação de sentença, no bojo da qual os requerentes deverão comprovar a defasagem.

A condenação é limitada aos servidores públicos do magistério que enquadrem-se na situação de piso da categoria. Não abarca aqueles que já tiveram projeção na carreira e, por tal motivo, tenham vencimento básico superior ao previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008.

**JULGO**, ainda, **IMPROCEDENTE** o pedido de imposição de obrigação ao réu de legislar para a correção do piso dos vencimentos básicos do magistério público da educação básica do Município de Icaraíma, em atenção à Lei Federal nº 11.738/08.

Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE ICARAÍMA/ PR

Av. Anthero Francisco Soares, n.º 630, Fórum, CEP: 87.530-000  
FONE: (44) 3665-1234

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes arcará com metade das custas e os honorários advocatícios de seus patronos.

Sentença sujeita ao reexame necessário<sup>13</sup>.

Publicada e registrada automaticamente pelo PROJUDI.

Intimem-se.

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Icaraíma, 8 de julho de 2015<sup>14</sup>.

(assinatura eletrônica)  
**MATHEUS PEREIRA FRANCO**  
Juiz de Direito

<sup>13</sup> Súmula 490 do STJ – “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”

<sup>14</sup> Justifico a devolução dos autos nesta data, uma vez que, desde a assunção desse magistrado na comarca de Icaraíma (21/01/2015), até o dia 31/05/2015, foram realizadas 144 audiências de instrução e julgamento, 33 audiências de conciliação, proferidos 1240 despachos, 785 decisões interlocutórias, 506 sentenças com resolução de mérito, 81 sentenças homologatórias, 116 sentenças sem resolução de mérito. Somados esses números, já houve a prática de **2905 atos processuais**. Informo que estão sendo tomadas providências para colocar em dia os processos em andamento na Comarca.

